



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13002.720142/2013-41</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-007.460 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 17 DE OUTUBRO DE 2024                           |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | <b>LUIZ FRANCISCO FERREIRA</b>                  |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Exercício: 2012

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Deve ser mantida a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte indevidamente declarado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Honório Albuquerque de Brito – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Wilderson Botto (Vice-Presidente) Wilsom de Moraes Filho (Presidente Substituto), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Lilian Cláudia de Souza.

**RELATÓRIO**

Trata o presente recurso voluntário da irresignação trazida pelo ora recorrente contra decisão proferida pela DRJ/POA (vide fls.27/29) em que manteve hígido o lançamento que se encontra devidamente consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 17/20.

Devidamente cientificado de tal decisão em 20/05/2013 (fls. 31), o recorrente apresentou o presente recurso voluntário em 07/06/2013 (fls.34), que em apertada síntese consigna no mesmo, *sic*:

“Como não agi de má fé. Peço que analisem o meu caso e modifiquem o valor de R\$ 20.871,91 para 6.959,63;

Tentei retificar a minha declaração, mas a funcionária da receita (em canoas) me disse que no estágio em que estava não poderia ser mais retificado.”

Nada mais digno de se relatar faz-se necessário.

É um breve relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo CONHECIMENTO.

Cinge-se o objeto do presente recurso voluntário ao pleito do ora recorrente para que lhe seja deferido o pretense direito que lhe fora negado pela autoridade a quo no sentido de revisar o valor da glosa lançada na Notificação de Lançamento ora sendo guerreada no valor de R\$ 20.871,91, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, para o montante de R\$ 6.959,63.

Para uma melhor elucidação da presente questão transcrevo a fundamentação do voto do ilustre relator quando da análise da peça impugnatória, deixando consignado que com a mesma concordo para fundamentar também a minha decisão.

(...)

O motivo que levou a fiscalização a proceder a glosa de R\$ 20.878,91 foi o fato de que “o valor se refere ao total do IRRF do espólio de Ademar Ferreira. Na documentação apresentada não consta inventário que demonstraria quais seriam os beneficiários deste espólio. Ressalta-se que o valor do IRRF declarado é maior do que o rendimento tributável”.

O Programa Imposto de Renda 2012, através do livro/manual “Perguntas e Respostas” no que pertine ao tratamento tributário a ser dado ao rendimento decorrente de diferenças salariais de pessoa falecida, por força de decisão judicial, quando o beneficiário da ação é a pessoa falecida, assim definiu:

DIFERENÇAS SALARIAIS DE PESSOA FALECIDA

231 – Qual o tratamento tributário de diferenças salariais recebidas acumuladamente, de rendimentos de anos anteriores, por força de decisão judicial, quando o beneficiário da ação é a pessoa falecida?

1 - Se recebidas no curso do inventário

As diferenças salariais são tributadas na declaração do espólio, conforme o regime de tributação dos rendimentos, sejam tributáveis na fonte e na declaração anual de rendimentos, tributáveis exclusivamente na fonte, isentos ou não tributáveis.

2 - Se recebidos após encerrado o inventário

Serão tributados segundo o regime de tributação dos rendimentos, na pessoa física do(s) beneficiário(s) dos mesmos.

Não consta dos autos informação quanto ao momento do recebimento das diferenças, ou seja, se recebidas no curso do inventário ou se após o encerramento do inventário.

Tal informação é vital para a determinação do procedimento a ser adotado em relação aos rendimentos disponibilizados ao espólio.

Assim em razão da ausência da informação necessária para definição da forma de tributação – se na declaração do espólio ou dos beneficiários dos rendimentos – deve ser mantida a glosa procedida pela fiscalização.

Não tem como prosperar, destarte, o pleito do ora recorrente, tendo em vista não ter trazido aos autos elementos capazes de vir a malferir a decisão da autoridade de primeira instância.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima**